

**Á GRAMADOTUR
COMISSÃO DE LICITAÇÕES
REFERENTE TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2019**

A empresa SAP COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO - EIRELI, CNPJ: 03.062.794/0001-06, I.E.: 1310145579, localizada na R. BARÃO DO RIO BRANCO, 524, PIQUETE - CEP: 93800-000 - SAPIRANGA - RS, por intermédio de seu proprietário, senhor MARCELO MILANI, CPF nº 770.682.460-87, devidamente instruído, respeitosamente à presença de vossas senhorias, com fulcro no artigo 109, I, a, da Lei de Licitações nº 8.666/93, vem apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o julgamento da comissão de Licitações que inabilitou **EQUIVOCADAMENTE** a empresa SAP COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO - EIRELI, por supostamente não ter apresentado atestado técnico em acordo com o previsto em edital, item 5.1. "c", e não ter apresentado objeto social de acordo com o previsto em edital, item 6.1.1., conforme razões de fato e de direito expostas a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que esta empresa tomou conhecimento da ata para Licitações para julgar a habilitação das licitantes da Tomada de Preços nº 02/2019, no dia 15/02/2019, através de e-mail enviado pelo Setor de Licitações na data referida acima.

Assim sendo conferido o prazo para eventual interposição de Recurso, iniciando-se a contagem em 15/02/2019 (data de recebimento da ata e conhecimento para entrar com recurso), e encerrando-se em 20/02/2019, sendo o mesmo encaminhado nesta data, **temos então a ciência que é indiscutível a sua tempestividade**, conforme pressupõe a Lei de Licitações.

II – DA DECISÃO RECORRIDA E DO DIREITO

Em 15/02/2019 houve a abertura do torneio licitatório referente à Tomada de Preços, que tem como objetivo "A presente licitação na modalidade de Tomada de Preços tem por objeto a contratação de empresa para elaboração de projetos e execução de PPCI (Plano de Prevenção contra Incêndio) e laudos para o evento Páscoa em Gramado, que será realizado pela Gramadotur no período de 29 de março a 21 de abril, conforme Memorial Descritivo, cujo processo e julgamento serão realizados de acordo

af
Recebido em: 21/02/19

às 14:53

com os preceitos da supra referida Lei, sendo em sessão pública em que a Comissão Permanente de Licitação, onde posteriormente no dia 15/02/2019, em julgamento inabilitou a empresa SAP COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO - EIRELI, por supostamente não ter apresentado atestado técnico em acordo com o previsto em edital, item 5.1. "c", conforme abaixo segue:

"5. – DA HABILITAÇÃO

.....

c) Atestado de Capacidade Técnico-operacional em nome da empresa licitante, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou satisfatoriamente serviços de PPCI para eventos. O atestado deverá conter o endereço, o período e o nome do evento/serviço."

Cometeu equívoco esta Comissão quando interpretou erroneamente a documentação apresentada pela Recorrente e a inabilitou sob o argumento de que a mesma deixou de apresentar o Atestado de capacidade técnica.

Esta empresa tem a certeza que encaminhou o Atestado de capacidade técnica, tanto que o mesmo foi apresentado à comissão para autenticar a cópia no dia 12/02/2019 e posteriormente o mesmo documento foi posto dentro do envelope contendo a documentação, portanto incabível a sua inabilitação.

É de saber geral que na fase de habilitação a Administração deve se desapegar de critérios rigorosos que resultem na diminuição de empresas concorrente. Ao contrário, deve analisar os documentos sob a ótica da segurança jurídica ao órgão contratante, INABILITANDO apenas as licitantes cuja documentação seja falha a ponto de, ainda que por hipótese, gerar riscos a uma eventual contratação.

III - DO FORMALISMO

Lembramos que o exame dos documentos e propostas deve concentrar-se na observância dos princípios da isonomia e da competitividade, não admitindo condições que frustrem ou restrinjam a competição ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Cabe aqui a lição de Marçal Justen Filho, no seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Dialética, 5ª ed., p.69) ao examinar o problema do formalismo e da instrumentalidade das formas. Segundo ele: "Não se cumpre a lei mediante o mero ritualismo dos atos". O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. "Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração".

Os argumentos da comissão apegam-se ao princípio da vinculação ao edital como um dogma. Não pensamos dessa maneira. Como exemplo de jurisprudência sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir no Mandado de Segurança nº 5418- DF, reafirmou o que ensinam os juristas: “O princípio da vinculação ao edital não é absoluto, pois o excessivo rigor poderia afastar possíveis proponentes, prejudicando a administração pública”.

Ainda sobre Marçal Justen Filho que nos lembra que:

Essa é a orientação consagrada pelo Poder Judiciário no sentido de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação do interesse público. Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importarem prejuízo ao interesse público ou ao dos demais licitantes (ob. cit. p.75).

O mesmo autor, ao discorrer sobre o princípio da razoabilidade e a aplicação do direito (ob. cit. pp.72 e 73) anota:

A atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O princípio da regra da razão expressa-se em ‘procurar a solução que está em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária de segurança, temperada pela justiça, que é a base do direito’. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade compatível com a relevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. (...) Portanto deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento dessas exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita imposta originariamente na lei ou no edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.

Por fim, rapidamente em relação ao apontamento do concorrente de que a empresa SAP COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO - EIRELI o item que menciona o objeto, item 6.1.1, que no edital não existe, mas entendemos ser algo relacionado ao objeto social. Lamenta - se o fato de que a comissão venha questionar a relevância do conteúdo dos documentos apresentados, pois todos são de fácil entendimento, contendo todas as informações necessárias para o bom andamento da licitação, inclusive constando claramente que a empresa tem SIM condições para executar o serviço, basta ver o requerimento de empresário e o CNPJ.

Vejamos assim que a exigência da apresentação do documento citado na forma que comissão de licitação, ultrapassa os limites da razoabilidade, ocasionando um grave excesso de formalismo.

Nesse sentido, a instrução trouxe à colação a lição de Marçal Justen Filho:

“Não é dever dos particulares demonstrarem que as exigências impostas pela Administração são excessivas. Ou seja, não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11 ed., São Paulo, Dialética, 2005, pp. 329-331)”.

IV- DAS CONSIDERAÇÕES

Considerando que a empresa atendeu em sua **totalidade** o que é solicitado no artigo 40 da Lei de Licitações nº8.666/93, conforme segue:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:”

É importante ressaltar que inabilitando a empresa **SAP COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO - EIRELI**, acaba-se ferindo os princípios da licitação pública, entre eles a **Competitividade** e consequentemente **Economicidade**, uma vez que resta apenas uma empresa habilitada, segue abaixo transcrições do TCU sobre este tema:

“A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa a Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.”

Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

“A violação de princípios básicos” da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

V- DA CONCLUSÃO

A empresa foi inabilitada com fundamento desprovido de amparo legal, em afronta ao disposto no art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e na jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.162/2006, 536/2007, 1.891/2006, 1.332/2006, 1.046/2008, 2.088/2004, 2.664/2012 e 3.278/2011, todos do Plenário do TCU). A exigência de habilitação técnica desproporcional está em desacordo com o disposto no art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, c/c a Súmula TCU 263/2011. O edital e o projeto básico apresentam deficiências e lacunas, contrariando o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93.

Portanto, não restam dúvidas nenhuma, e questionamos inteiramente julgamento apresentado pela comissão, em que foi inabilitada ERRONEAMENTE a empresa SAP COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO - EIRELI., tanto que recomendamos ainda que esta comissão entre em contato com as Prefeituras Municipais de Taquara, Ivoti, Nova Hartz, Cidreira, Prefeituras estas onde participamos de diversas licitações, realizamos os mesmos serviços, e em todas apresentamos os mesmos documentos solicitados, na mesma forma, ou seja, de acordo com o que solicita o edital em face.

Ante o exposto, requer que seja o presente recurso administrativo recebido, processado, autuado e conhecido, sendo-lhe atribuído efeito suspensivo (artigo 109, inciso 2º, da Lei 8.666/93), devendo, V.S.a prover o presente Recurso para:

- REVERTER a sua decisão, reconhecendo que a empresa SAP COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO - EIRELI atendeu SIM a todo o edital, assim, dando prosseguimento ao processo licitatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Sapiranga, 20 de fevereiro de 2019.

SAP COM. E MANUTENÇÃO DE
EQUIP. CONTRA INCENDIO LTDA

Fone: 3529 2561 ou 9545 3698

Rua Barão do Rio Branco, 524

R.: Piquete

CEP: 93801-080 - SAPIRANGA - RS

Marcelo Milani

Proprietário

CPF nº 770.682.460-87